



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072406-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é agravado WILSON DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072406-14.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

AGRAVANTE Município de Ferraz de Vasconcelos

AGRAVADO Wilson dos Santos Júnior

Voto nº 55363

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para fornecimento de medicação ao impetrante, Francisco Cardoso, em razão de sua condição de saúde grave e hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigação solidária do Estado, Município e União em fornecer medicamentos essenciais à saúde do cidadão, diante da urgência e necessidade comprovada.

III. Razões de Decidir 3. A obrigação de zelar pela saúde é solidária entre os entes federativos, sendo o direito à saúde um direito fundamental garantido constitucionalmente. 4. A urgência no tratamento e a prescrição médica são presumidas verdadeiras, reforçando a necessidade de fornecimento imediato dos medicamentos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação de fornecer medicamentos é solidária entre os entes federativos, devendo prevalecer o direito à saúde e à vida sobre interesses financeiros do Estado.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 198, II, 227; Lei 1.060/1950, art. 4º, caput e §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 267.612-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23/08/2000.

TJSP, Agravo de Instrumento 3012969-59.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, j. 17/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Município de Ferraz de Vasconcelos** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Dr. Luiz Felipe De Souza Marino**, e consistente em deferir a liminar pleiteada na fase de cumprimento de sentença movido por **Wilson dos Santos Júnior**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 14.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão interlocutória (fls. 18 dos autos principais) que intimou a agravante para cumprir a sentença referente ao fornecimento dos medicamentos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, primeiramente até o limite de 30 dias, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

O recurso não comporta provimento.

O direito à saúde é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, se enquadrando no âmbito dos direitos fundamentais de segunda geração (ou seja, aqueles direitos que dependem de uma ação do Estado para sua salvaguarda). Ressalta-se que, nas ações de medicamentos, se entende que todos os entes podem ser demandados e compelidos a fornecer a medicação, dada a solidariedade.

No caso em tela, o relatório médico apontou que outros tratamentos, fornecidos pelo SUS, não apresentaram o mesmo grau de eficácia. Portanto, razoável o deferimento da antecipação da tutela em relação a esse fármaco, como fez o Magistrado de primeiro grau.

Ademais, houve comprovação também a hipossuficiência econômica, tendo sido beneficiada pela justiça gratuita.

A reunião desses elementos fáticos permite concluir que a antecipação da tutela no presente caso se faz necessária, ante a fumaça do bom direito (relatório médico, ineficácia de outras formas de tratamento) e o *periculum in*

mora (caso deixe de utilizar a medicação, a autora enfrentará prejuízos relacionados à sua saúde, que podem se agravar com o tempo).

Cabe ressaltar que se presume tanto a urgência no tratamento, notadamente pela presença de relatório médico assinado por profissional capacitado e com credibilidade, como a hipossuficiência econômica, respaldada no artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/1950. Não houve produção de nenhuma prova que aponte para a direção contrária.

O STF já se manifestou sobre o direito à saúde:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RE 267.612-RS, DJU 23/08/2000, Relator Ministro Celso de Mello).

Jurisprudência deste Tribunal:

Direito Constitucional. Agravo de Instrumento. Sequestro de

Valores para Aquisição de Medicamento. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o sequestro de valores para aquisição do medicamento Pazopanibe, alegando violação aos limites impostos pelo STF no tema 1234 e à súmula vinculante nº 60.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o sequestro de valores para aquisição de medicamento, considerando a urgência do tratamento e a responsabilidade solidária do Estado, Município e União na garantia do direito à saúde. III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois a obrigação de zelar pela saúde é solidária entre os entes federativos, e a urgência do tratamento foi reconhecida, respaldada pela prescrição médica e pela hipossuficiência econômica da parte.

4. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, e a administração não pode se eximir da obrigação de fornecimento de medicamentos sob pretextos financeiros ou administrativos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é um direito constitucional que deve ser garantido, mesmo diante de dificuldades administrativas ou financeiras. 2. O sequestro de valores é medida cabível para assegurar o fornecimento de medicamentos essenciais à saúde do cidadão. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, caput; art. 6º; art. 196. Lei 1.060/1950, art. 4º, caput e §1º. Jurisprudência Citada: STF, RE 267.612-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23/08/2000. STF, RE 194.674, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/05/1999.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012969-59.2024.8.26.0000;

Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de

Registro: 17/02/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO

DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra

decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela,

determinando que a parte requerida forneça ao requerente os

medicamentos prescritos, sob pena de multa diária, devido à

urgência e gravidade do caso. II. Questão em Discussão 2. A

questão em discussão consiste em verificar a obrigação

solidária do Estado, Município e União em fornecer

medicamentos essenciais à saúde do cidadão, diante da

urgência e necessidade comprovada. III. Razões de Decidir 3.

A obrigação de zelar pela saúde é solidária entre os entes

federativos, cabendo ao cidadão escolher a quem acionar. 4. A

urgência no tratamento e a prescrição médica são presumidas

verdadeiras, reforçando a necessidade de fornecimento

imediato dos medicamentos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso

desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação de fornecer

medicamentos é solidária entre os entes federativos, devendo

prevalecer o direito à saúde e à vida sobre interesses

financeiros do Estado. Legislação Citada: CF/1988, arts. 5º, 6º

e 196. Lei 1.060/1950, art. 4º, caput e §1º. Jurisprudência

Citada: STF, RE 267.612-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU

23/08/2000. STF, RE 194.674, Rel. Min. Celso de Mello, j.

24/05/1999.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289060-29.2024.8.26.0000;

Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª

Câmara de Direito Público; Foro de Santa Branca - Vara

Única; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/02/2025)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica